Publicado no mural da PMJN em 11/07/19

LEI Nº 3.190, de 11 de julho de 2019.

Define obrigações de pequeno valor para pagamento sem precatório, pelo Município de João Neiva.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor para o pronto pagamento, sem precatório, pela Fazenda Pública do Município de João Neiva, nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, com alterações da Emenda Constitucional nº 62/2009, ficam limitadas ao equivalente a 164 (cento e sessenta e quatro) Unidades Padrão Fiscal do Município de João Neiva (UPFMJN).

§ 1º. As obrigações de pequeno valor serão consideradas tomando-se em conta o valor total da execução.

§ 2º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento será feito por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º. Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o *caput* deste artigo.

§ 4º. Os honorários de sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 5º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 6º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 7º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, e determina a extinção do processo.

§ 8º. O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 9º. Para efeitos de créditos trabalhistas, também serão considerados como de pequeno valor, para pagamento sem precatório, a quantia fixada no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Os pagamentos devidos pelo Município em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante não ultrapasse, por exequente, o valor previsto no *caput* do artigo anterior, poderão, em relação e com anuência de cada um dos beneficiários, serem quitados sem necessidade de expedição de precatório, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda (Semfa) e os órgãos financeiros da Administração Pública, antes de proceder ao pagamento de RPV's, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de João Neiva.

Parágrafo único. Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento, será realizada a compensação com o valor da RPV, total ou parcialmente, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º. O pagamento das obrigações de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação de requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de recebimento.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Nos casos omissos à presente Lei, aplica-se o art.100 da Constituição Federal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 11 de julho de 2019.

Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em 11 de julho de 2019.

Carla Carrara Nascimento
Chefe de Gabinete